



# Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

## Projeto de Lei Ordinária Nº 017/2019

**SÚMULA:** Institui o Sistema de compensação de horários, o Banco de Horas e regulamenta a jornada de trabalho no âmbito do serviço público municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Centenário do Sul, Estado do Paraná, Aprova:

**Art. 1º.** Fica instituído o sistema de compensação de horários e o Banco de Horas no âmbito do serviço público no município de Centenário do Sul, a ser regulamentado por ato da Administração Municipal.

**Parágrafo único.** Fica permitido o regime de compensação de tempos de trabalho, desde que o funcionamento normal das atividades não seja afetado.

**Art. 2º.** As horas excedentes ao horário normal, observadas as jornadas semanais do cargo do concurso, devidamente autorizadas pela chefia imediata, não superiores a 2 (duas) horas diárias, serão computadas como horas créditos, sendo compensadas em horas folgas, na seguinte proporção:

**§ 1º** Cada 01 (uma) hora trabalhada além do horário de expediente normal, entendidas como extensão de jornada, serão acumuladas uma hora e meia no sistema de banco de horas.

**§ 2º** Cada 01 (uma) hora trabalhada aos domingos e feriados, desde que não façam parte de escala de revezamento, serão acumuladas duas horas no sistema de banco de horas.

**§ 3º** O prazo para compensação das horas acumuladas será de até 01 (um) ano, a contar da primeira hora incluída no sistema, ficando ao encargo da Administração à fixação de data de cumprimento sob pena de hipótese de não cumprimento, serem pagas todas as horas extras realizadas em dobro.

X



# Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

**Art. 3º.** Somente serão computadas como horas extraordinárias, com direito a compensação ou pagamento, aquelas previamente autorizadas e registradas em sistema eletrônico, cartão ponto, e/ou registro manual através do livro ponto ou folha individual de frequência, devidamente vistadas pelo Diretor e/ou Secretário do Órgão de lotação do servidor, observada a jornada semanal de concurso para cada cargo.

**Art. 4º.** As horas extraordinárias registradas em banco de horas (horas créditos) deverão ser compensadas em (horas folgas) preferencialmente no mês seguinte à sua realização de acordo com a conveniência e oportunidade de cada Secretaria.

**§ 1º** As horas folgas serão concedidas mediante solicitação prévia e escrita pelo servidor, após autorização expressa da chefia imediata, com a devida comunicação ao Departamento de Recursos Humanos para registro e controle, a fim de evitar prejuízo ao desenvolvimento dos trabalhos.

**§ 2º** Quando houver transferência do servidor de local de trabalho, as respectivas horas contabilizadas no Banco de Horas da Secretaria, deverão ser compensadas ou pagas, antes da efetivação da transferência.

**§ 3º** É vedado faltar ao serviço, sem prévia comunicação e autorização, para posterior compensação das faltas no banco de horas. A ausência injustificada do servidor ao serviço será computada e descontada como "horas falta".

**Art. 5º.** O prazo final para compensação das horas folgas constantes no respectivo Banco de Horas será de no máximo 01 (um) ano.

## DAS JORNADAS DE TRABALHO

**Art. 6º.** A jornada máxima de trabalho nas repartições públicas municipais será de 40 (quarenta) horas semanais, observada a jornada semanal para cada cargo, conforme segue:

I - 40 (quarenta) horas semanais para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça essa jornada, constituída de 8 (oito) horas diárias, com intervalo mínimo de 1 (uma) e máximo de 2 (duas) horas para descanso/alimentação, não se



# Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

computando esse intervalo na duração da jornada; sendo que para efeito de cálculo de variações mensais computar-se-á 200 (duzentas) horas mensais;

II - 36 (trinta e seis) horas semanais para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada de 6 (seis) horas diárias, durante 6 (seis) dias na semana, com intervalo de 15 (quinze) minutos para descanso, não se computando esse intervalo na duração da jornada, sendo que para efeito de cálculo de variações mensais computar-se-á 180 (cento e oitenta) horas mensais;

III - 30 (trinta) horas semanais para os ocupantes de cargos para os quais a lei estabeleça jornada de 6 (seis) horas diárias, durante 5 (cinco) dias na semana, sendo que para efeito de cálculo de variações mensais computar-se-á 150 (cento e cinqüenta) horas mensais;

IV - 24 (vinte e quatro) horas semanais para os cargos cuja jornada está prevista em lei, sendo que para efeito de cálculo de variações mensais computar-se-á 120 (cento e vinte e cinco) horas mensais;

V - 20 (vinte horas) semanais, para os detentores de cargos com jornada de 4 (quatro) horas diárias, durante 5 (cinco) dias na semana, sendo que para efeito de cálculo de variações mensais computar-se-á 100 horas mensais.

**Art. 7º.** Ficam instituídas as seguintes jornadas diferenciadas de trabalho ao servidor que prestar serviços em locais de trabalho com funcionamento de 24 horas continuadas, de domingo a domingo:

I - de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso);

II - de 24x48 (vinte quatro horas de trabalho por quarenta e oito de descanso).

**§ 1º.** O repouso será imediatamente posterior à realização das horas exercidas, impedida a sua acumulação.

**§ 2º.** As jornadas de trabalho previstas neste artigo isenta o município do pagamento de horas extras aos sábados e domingos, uma vez que tais sistemas de trabalho é de compensação, permitindo ao servidor usufruir da folga em outro dia da semana.

**Art. 8º.** O servidor submetido à jornada de trabalho de 12X36 ou 24X48 deverá ter sua escala confeccionada e divulgada com antecedência pelo Secretário Municipal ou pelo chefe imediato.



# Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

**Art. 9º.** O servidor escalado que se encontrar impossibilitado de compor a escala referida nesta lei deverá apresentar motivação escrita e instruída, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência ao Secretário Municipal ou chefe imediato.

**Parágrafo único.** O requerimento de que trata o “caput” deste artigo é passível de deferimento ou indeferimento pelo Secretário ou responsável do setor.

**Art. 10º.** Os casos de falta do servidor sem comunicação prévia serão analisados em processo administrativo disciplinar.

**Art. 11º.** Poderão ser abrangidos por esta Lei, na jornada de trabalho de 12X36 e 24X48 horas:

I - servidores da Secretaria Municipal de Saúde que prestam serviços em setores da administração pública e que tenham horário de trabalho estendido ou funcionem em regime de plantão;

II - vigias;

III - motoristas;

IV - outros servidores, desde que comprovada a necessidade a bem do interesse público, e com autorização expressa do Prefeito Municipal.

**Art. 12º.** O servidor está obrigado à marcação do ponto.

**Parágrafo único.** Compete as Secretaria e chefias imediatas informarem ao Setor de Recursos Humanos, até o dia 15 de cada mês, para o registro em folha de pagamento, a execução e quantidade de horas noturnas realizadas pelos servidores.

**Art. 13º.** O servidor sob jornada de trabalho de 12x36 ou 24x48 terá direito a período diário de alimentação de uma hora a cada seis horas laboradas.

**Parágrafo único.** Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

**Art. 14º.** Os horários de alimentação serão estabelecidos em regulamento interno de cada Secretaria ou unidade responsável.

**Art. 15º.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, e outras a serem consignadas nos orçamentos futuros.



# Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

**Art. 16º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Centenário do Sul, 29 de agosto de 2019.

**LUIZ NICACIO**  
Prefeito Municipal



# Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

## JUSTIFICATIVA

Ao Exmo Senhor

Ver. Marlon Cruz Premoli

DD. Presidente da Câmara Municipal de Centenário do Sul

Senhor Presidente

Tenho a honra de submeter à apreciação de V. Ex<sup>a</sup>, Projeto de Lei que tem por finalidade criar o sistema de compensação de horários e o banco de horas, bem como instituir e regulamentar diversas jornadas de trabalho em nosso município.

A Constituição Federal no art. 39, §3º concede aos servidores públicos a possibilidade de compensação de jornada prevista no art. 7º, inciso XIII, que diz que são direitos dos trabalhadores a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho”.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 722.628/MG, Rel. Min. Luiz Fux, reconheceu a constitucionalidade do “banco de horas” no âmbito do serviço público, medida esta que conforme o voto do Relator “atende não só à legislação estatutária de regência, como também, reduz custos com o funcionamento e manutenção de serviços públicos essenciais, além de resguardar e preservar a saúde e a vida social dos servidores que trabalham em regime de revezamento, diante da visível flexibilização da jornada de trabalho.

Portanto, perfeitamente possível a implantação do Banco de Horas no âmbito da Administração Pública Municipal.

Além disso, a edição da lei se faz necessária tendo em vista que regulamenta todos os tipos de jornada possíveis, atendendo a serviços diferenciados



# Município de Centenário do Sul

Paço Municipal: Praça Pe. Aurélio Basso, 378

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 75.845.503/0001-67 - Fone (43) 3675-8000 - Fax (43) 3675-8021 - CEP 86 630-000

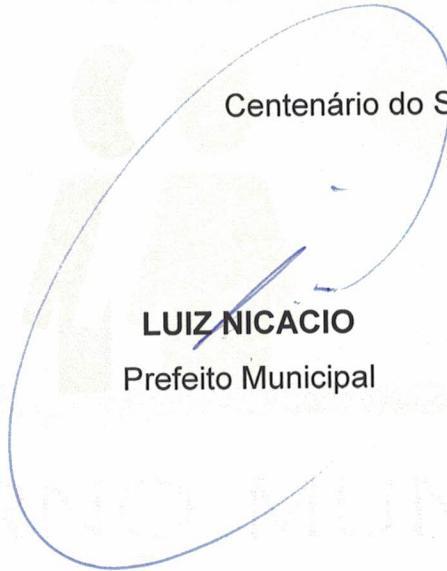
[www.centenariodosul.pr.gov.br](http://www.centenariodosul.pr.gov.br)

como de atendimento de urgência e emergência que são realizados 24 horas por dia, bem como de vigias que trabalham normalmente em escala de 12x36. Além disso regulamenta as jornadas de trabalho de 36 horas semanais, sendo seis horas diárias em 6 dias da semana; 30 horas semanais, sendo 6 horas diárias em 5 dias da semana; 24 horas semanais, 20 horas semanais e a jornada de 12x36 e a de 24x48.

São essas as motivações que ensejaram o envio do Projeto de Lei que, estou certo, será recepcionado por esta Casa Legislativa.

Renovo à V. Ex<sup>a</sup> e dignos pares nossos protestos de apreço e consideração.

Centenário do Sul/PR, 29 de agosto de 2019.

  
LUIZ NICACIO

Prefeito Municipal